



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ
AJUDÂNCIA GERAL



BOLETIM GERAL Nº 133
21 JUL 2010

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

I PARTE (SERVIÇOS DIÁRIOS)

SERVIÇO PARA O DIA 22 DE JULHO DE 2010 (QUINTA-FEIRA)

Fiscal de Dia ao CG	CAP PM RICARDO	CG
Oficial Coordenador ao CIOP - 1º Turno	SUBCMT DA	25ª ZPOL
Oficial Coordenador ao CIOP - 2º Turno	SUBCMT DA	21ª ZPOL
Oficial Psicólogo de Dia à PM	CAP QCOPM CÁTIA	CIPAS
Oficial Assistente Social de Dia à PM	MAJ QCOPM ROSA FAMPA	CIPAS
Veterinário de Dia à PM	MAJ QOSPM GLÁUCIA	CMRA
Dentista de Dia à PM	A CARGO DA	ODC

II PARTE (ENSINO E INSTRUÇÃO)

- SEM REGISTRO

III PARTE (ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS)

1 - ASSUNTOS GERAIS

A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS

- SEM REGISTRO

B) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS ESPECIAIS

- SEM REGISTRO

C) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS

- TRANSFERÊNCIA
- a) Por necessidade do serviço

Da APM para a CCS/CG, SUBTEN PM RG 14155 MARIA EMÍLIA SANTIAGO, CB PM RG 22303 JURANDIR PINHEIRO MAGALHÃES, CB PM RG 23201 JEANE FEITOSA CRUZ DE LIMA, CB PM RG 24257 FRANCISCO ALSIRAN VIEIRA SILVA, CB PM RG 24661 MARCILENE CARVALHO DA SILVA, CB PM RG 25744 CARMEM LÚCIA FREITAS DA SILVA RIBEIRO e CB PM RG 27718 FABIANO DA SILVA NESTOR. (Mem. nº 516/10-P1/SEC/APM)

Da CIPRV para o 21º BPM, CB PM RG 24051 DINELSON SANTANA DE PAULA. (Mem. nº 347/10-SAD-CPRM). (Nota nº 092/10 – DP/2)

b) Por interesse próprio:

Do 1º BPM para o 21º BPM (25ª Zpol), CB PM RG 13511 JOSÉ SILVA BATISTA. (Nota nº 092/10 – DP/2)

• **REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO FUNCIONAL**

Regularizo a situação funcional dos policiais militares abaixo que se encontram exercendo suas atividades no IESP: SUBTEN PM RG 14155 MARIA EMÍLIA SANTIAGO, CB PM RG 22303 JURANDIR PINHEIRO MAGALHÃES, CB PM RG 23201 JEANE FEITOSA CRUZ DE LIMA, CB PM RG 24257 FRANCISCO ALSIRAN VIEIRA SILVA, CB PM RG 24661 MARCILENE CARVALHO DA SILVA, CB PM RG 25744 CARMEM LÚCIA FREITAS DA SILVA RIBEIRO e CB PM RG 27718 FABIANO DA SILVA NESTOR. (Mem. nº 516/10-P1/SEC/APM). (Nota nº 092/10 – DP/2)

• **ADIÇÃO DE PRAÇA:**

Fica adida na Diretoria de Pessoal a CB PM MÔNICA SOLÂNGE VIEIRA SENA DA SILVA, do 24º BPM, no período de 15 (quinze) dias, a contar de 10 JUN 10. (Nota nº 092/10 – DP/2)

• **DESAQUARTELAMENTO**

Do CB PM RG 9989 ELI DOS SANTOS NEGRÃO, do BPOP, por haver completado 91 (noventa e um) dias que deu entrada no seu requerimento, solicitando Transferência para a Reserva Remunerada a Pedido, conforme Art. 323 da Constituição Estadual do Pará.

Do CB PM RG 10371 ANTONIO CARLOS COSTA DA CRUZ, do 4º BPM, por haver completado 91 (noventa e um) dias que deu entrada no seu requerimento, solicitando Transferência para a Reserva Remunerada a Pedido, conforme Art. 323 da Constituição Estadual do Pará. (Nota nº 196/2010-DP-5)

• **INFORMAÇÃO**

A Diretora do FAS/CESO informou a esta Diretoria de Pessoal que concedeu a CB PM RG 25759 MERIAM DO CARMO CHAVES CHAGAS, do HPM, a disposição daquele centro o gozo de 02 (dois) meses de Licença Especial, no período de 15/06/2010 à 13/08/2010, referente ao decênio de 03 JUN 1996 a 03 JUN 2006, publicada em BG nº 158/2006.

O Comandante do CIPC informou a esta Diretoria Pessoal que foram sustadas as Licenças Especiais dos policiais militares: CB PM RG 28241 DENIVAL FERREIRA GONÇALVES e CB PM RG 25043 PETERSON GOMES TAVARES, a contar do dia 27 MAI 10, em virtude dos mesmos estarem matriculados para fazerem o CAC, previsto para o mês de junho do corrente ano. (Nota nº 196/2010-DP-5)

• **INCLUSÃO DE DEPENDENTE**

Fica incluída como dependente do SD PM RG 33162 SERGIO AUGUSTO FEITOSA PANTOJA, da CCS/CG, MARCIA HELENA RIBEIRO BARBOSA PANTOJA (esposa), conforme cópia da Certidão de Casamento, apresentada na Diretoria de Pessoal.

Ficam incluídos como dependentes do CB PM RG 28312 ELSON BARBOSA GENTIL, do 12º CIPM, RAIANI FIGUEIREDO MENDES (esposa), KLEBER LUCAS ROCHA GENTIL (filho) e ESTEFANE KLARA MENDES GENTIL (filha), conforme cópia da Certidão de Casamento e Certidões de Nascimento, apresentadas na Diretoria de Pessoal.

Fica incluída como dependente do SD PM RG 35995 ZENES ALBERT FARIAS DE SOUSA, do 3º BPM, JOSEFINA DA CRUZ OLIVEIRA MARTINS (companheira), conforme cópia da Declaração de Convivência, apresentada na Diretoria de Pessoal.

Fica incluída como dependente do SD PM RG JACKSON CORREIA DE AGUIAR, do 3º BPM, ARLETE PEREIRA DE SOUSA (companheira), conforme cópia da Declaração de Convivência, apresentada na Diretoria de Pessoal. (Nota nº 196/2010-DP-5)

• **REGULARIZAÇÃO DE ESTADO CIVIL**

Fica regularizado o estado civil de SOLTEIRO para CASADO do CB PM RG 18867 CARLOS AUGUSTO ARNAUD DO ESPIRITO SANTO, do BPOP, por ter contraído o Matrimônio no dia 29 MAI 10, no 2º Ofício de Notas e Registros "Bezerra Falcão"/Ananindeua, com a Srª. MARIA LEILIANE DOS SANTOS DO ESPIRITO SANTO, conforme xerox da Certidão de Casamento, apresentada na Diretoria de Pessoal. (Nota nº 196/2010-DP-5)

• **RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO**

Fica retificado a publicação constante no BG nº 231 de 08 de dezembro de 2009, referente a nome do SUBTEN PM RG 14157 JACQUELINE SOUZA DA SILVA, ONDE SE LÊ: JACQUELINE SOUZA GONÇALVES, LEIA-SE: JACQUELINE SOUZA DA SILVA.

Fica retificado a publicação constante no BG nº 055 de 24 de março de 2004, referente ao decênio da 3º SGT PM RG 12161 SELMA LUCIA VIEIRA GONÇALVES, ONDE SE LÊ: 04 AGO 86 a 04 AGO 96, LEIA-SE: 21 JUL 86 a 21 JUL 96.

Fica retificado a publicação constante no BG nº 238 de 17 de dezembro de 2009, referente ao decênio da 3º SGT PM RG 12161 SELMA LUCIA VIEIRA GONÇALVES, ONDE SE LÊ: 04 AGO 96 a 04 AGO 06, LEIA-SE: 21 JUL 96 a 21 JUL 06.

Fica retificado a publicação constante no BG nº 098 de 26 de Maio de 2010, referente ao nome do CB PM RG 13059 LOURIVAL AMARAL DOS SANTOS, ONDE SE LÊ: CB PM RG 15444 LOURIVAL AMARAL DA SILVA, LEIA-SE: CB PM RG 13059 LOURIVAL AMARAL DOS SANTOS.

Fica retificado a publicação constante no BG nº 082 de 04 de Maio de 2010, referente ao nome do CB PM RG 11884 NILSON AUGUSTO BORGES FERREIRA, ONDE

SE LÊ: CB PM RG 11884 NILTON AUGUSTO BORGES FERREIRA, LEIA–SE: CB PM RG 11884 NILSON AUGUSTO BORGES FERREIRA. (Nota nº 196/2010-DP–5)

- **SUSTAÇÃO DE FÉRIAS**

Fica sustado o período de férias regulamentares da CB PM RG 21760 LILIA MARIA DE OLIVEIRA DAMASCENO, do AMC, do mês de Junho, publicado em BG nº 098, devido a mesma encontrar-se a disposição da Junta Regular de Saúde (Of. Nº 080/10 – AMC). (Nota nº 196/2010-DP–5)

- **AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO**

Averbo nos assentamentos do SUBTEN PM RG 9205 HÉLIO DA SILVA MORAES, do 10º BPM, os períodos de férias não gozados por necessidade do serviço, referentes aos anos de 1983, 1985, 1986, 1987, 1998 e 2000, de acordo com o Art. 133, Inciso V, § 2º, da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85.

*Replicado por ter saído com incorreção no BG nº 077, de 27.04.2010. (Nota nº 157/2010-DP–5)

D) ALTERAÇÕES DE INATIVOS

- **ATO DO COMANDANTE GERAL**

PORTARIA Nº 037/2010 – CIP

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º – EXCLUIR do efetivo do Quadro de Inativos da PMPA, e Centro de Inativos e Pensionistas, o 1º SGT PM R/R ADILSON MÁRIO DA CUNHA DE ARAÚJO, a contar de 15 MAR 2010, às 13h50min, por ter falecido na data mencionada, no Hospital Metropolitano, Belém/PA, conforme cópia da Certidão de Óbito, de 19 de março de 2010, expedida pelo 4º Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, apresentada e arquivada no CIP.

Art. 2º – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Belém–Pa, 18 de junho de 2010.

AUGUSTO EMANUEL CARDOSO LEITÃO – CEL QOPM RG 9015
COMANDANTE GERAL DA PMPA

PORTARIA Nº 038/2010 – CIP

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º – EXCLUIR do efetivo do Quadro de Inativos da PMPA, e Centro de Inativos e Pensionistas, o SD PM REF JOSÉ NAZARÉ DE SOUZA REIS, a contar de 25 ABR 2010, às 11h20min, por ter falecido na data mencionada, no Hospital Saúde da Mulher - Belém/PA, conforme cópia da Certidão de Óbito, de 28 de abril de 2010, expedida pelo 2º Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, apresentada e arquivada no CIP.

Art. 2º – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Belém–Pa, 18 de junho de 2010.

AUGUSTO EMANUEL CARDOSO LEITÃO – CEL QOPM RG 9015
COMANDANTE GERAL DA PMPA

PORTARIA Nº 039/2010 – CIP

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º – EXCLUIR do efetivo do Quadro de Inativos da PMPA, e Centro de Inativos e Pensionistas, o CB PM R/R ANTÔNIO ALBINO DE SOUSA, a contar de 13 ABR 2010, às 16h45min, por ter falecido na data mencionada, no Hospital do Coração - Belém/PA, conforme cópia da Certidão de Óbito, de 30 de abril de 2010, expedida pelo 4º Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, apresentada e arquivada no CIP.

Art. 2º – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Belém–Pa, 18 de junho de 2010.

AUGUSTO EMANUEL CARDOSO LEITÃO – CEL QOPM RG 9015
COMANDANTE GERAL DA PMPA

PORTARIA Nº 040/2010 – CIP

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º – EXCLUIR do efetivo do Quadro de Inativos da PMPA, e Centro de Inativos e Pensionistas, o 3º SGT PM R/R CLARISVALDO AMARAL QUARESMA, a contar de 29 ABR 2010, às 09h30min, por ter falecido na data mencionada, no Hospital do Coração - Belém/PA, conforme cópia da Certidão de Óbito, de 03 de maio de 2010, expedida pelo 2º Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, apresentada e arquivada no CIP.

Art. 2º – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Belém–Pa, 18 de junho de 2010.

AUGUSTO EMANUEL CARDOSO LEITÃO – CEL QOPM RG 9015
COMANDANTE GERAL DA PMPA

PORTARIA Nº 041/2010 – CIP

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º – EXCLUIR do efetivo do Quadro de Inativos da PMPA, e Centro de Inativos e Pensionistas, o CB PM R/R CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA ROCHA, a contar de 11 MAI 2010, por ter falecido na data mencionada, em sua Residência, Icoaraci/PA, conforme

cópia da Certidão de Óbito, de 12 de maio de 2010, expedida pelo Cartório da Comarca de Icoaraci/PA, apresentada e arquivada no CIP.

Art. 2º – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Belém–Pa, 18 de junho de 2010.

AUGUSTO EMANUEL CARDOSO LEITÃO – CEL QOPM RG 9015
COMANDANTE GERAL DA PMPA

PORTARIA Nº 042/2010 – CIP

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º – EXCLUIR do efetivo do Quadro de Inativos da PMPA, e Centro de Inativos e Pensionistas, o SUBTEN PM R/R RODOVAL ANDRADE PINHEIRO, a contar de 17 MAI 2010, às 3h40min, por ter falecido na data mencionada, no Hospital São José – Av. Presidente Vargas nº 3506 - Castanhal, conforme cópia da Certidão de Óbito, de 17 de maio de 2010, expedida pelo Cartório da Comarca de Castanhal/PA, apresentada e arquivada no CIP.

Art. 2º – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Belém–Pa, 18 de junho de 2010.

AUGUSTO EMANUEL CARDOSO LEITÃO – CEL QOPM RG 9015
COMANDANTE GERAL DA PMPA

PORTARIA Nº 043/2010 – CIP

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º – EXCLUIR do efetivo do Quadro de Inativos da PMPA, e Centro de Inativos e Pensionistas, o SD PM REF ANTÔNIO HAROLDO MARINHO DA MOTA, a contar de 25 MAI 2010, às 01h50min, por ter falecido na data mencionada, no Hospital Saúde da Mulher - Belém/PA, conforme cópia da Certidão de Óbito, de 26 de maio de 2010, expedida pelo 2º Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, apresentada e arquivada no CIP.

Art. 2º – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Belém–Pa, 18 de junho de 2010.

AUGUSTO EMANUEL CARDOSO LEITÃO – CEL QOPM RG 9015
COMANDANTE GERAL DA PMPA

PORTARIA Nº 044/2010 – CIP

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º – EXCLUIR do efetivo do Quadro de Inativos da PMPA, e Centro de Inativos e Pensionistas, o SD PM REF MANOEL FERREIRA DE SOUSA, a contar de 28 ABR 2010, às

06h18min, por ter falecido na data mencionada, no Hospital Municipal de Parauapebas/PA, conforme cópia da Certidão de Óbito, de 27 de maio de 2010, expedida pelo Cartório da Comarca de Parauapebas/PA, apresentada e arquivada no CIP.

Art. 2º – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Belém–Pa, 18 de junho de 2010.

AUGUSTO EMANUEL CARDOSO LEITÃO – CEL QOPM RG 9015
COMANDANTE GERAL DA PMPA

PORTARIA Nº 045/2010 – CIP

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º – EXCLUIR do efetivo do Quadro de Inativos da PMPA, e Centro de Inativos e Pensionistas, o 3º SGT PM REF JOSÉ MARQUES BARBOSA, a contar de 07 MAI 2010, às 16h20min, por ter falecido na data mencionada, em sua Residência em Ananindeua/PA, conforme cópia da Certidão de Óbito, de 16 de maio de 2010, expedida pelo 2º Ofício da Comarca de Ananindeua - Estado do Pará, apresentada e arquivada no CIP.

Art. 2º – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Belém–Pa, 18 de junho de 2010.

AUGUSTO EMANUEL CARDOSO LEITÃO – CEL QOPM RG 9015
COMANDANTE GERAL DA PMPA

PORTARIA Nº 046/2010 – CIP

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º – EXCLUIR do efetivo do Quadro de Inativos da PMPA, e Centro de Inativos e Pensionistas, o SD PM REF GENETON VIEIRA PEREIRA, a contar de 12 JUN 2010, às 19h00min, por ter falecido na data mencionada, na via Pública, na Colônia Água Branca, Zona Rural de Ulianópolis/PA, conforme cópia da Certidão de Óbito, de 15 de junho de 2010, expedida pelo Cartório da Comarca de Óbito - Estado do Pará, apresentada e arquivada no CIP.

Art. 2º – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Belém–Pa, 18 de junho de 2010.

AUGUSTO EMANUEL CARDOSO LEITÃO – CEL QOPM RG 9015
COMANDANTE GERAL DA PMPA

(Of. nº 064/10 – CIP)

2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

- **GABINETE DA GOVERNADORA**

Número de Publicação: 134275

DECRETO DE 24 DE JUNHO DE 2010

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e XVII, da Constituição Estadual, e art. 3º do Decreto Estadual nº. 2.523, de 13 de maio de 1994, e Considerando os termos da proposta representada pelos Ofícios nºs. 025 e 026, de 21 e 24 de junho de 2010, respectivamente, do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará – CBMPA, que tem como objetivo condecorar Civis e Militares que tenham prestado relevantes serviços ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará, contribuindo com o aperfeiçoamento da Instituição e sua projeção no âmbito Estadual e Nacional; Considerando o proposto pelo Conselho da Medalha do Mérito Bombeiro Militar D. Pedro II, presidido pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará; Considerando os termos do Parecer nº. 297/2010 da Consultoria Geral do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a “Medalha do Mérito Bombeiro Militar D. Pedro II” às personalidades Civis e Militares a seguir relacionadas:

I – PERSONALIDADES CIVIS

.....

II – PERSONALIDADES MILITARES

CEL QOPM EDVALDO JOSÉ DA CUNHA SARMANHO
Subcomandante-Geral da Polícia Militar do Pará

CEL QOPM VLADISNEY REIS DA GRAÇA
Corregedor da Polícia Militar do Pará

TEN CEL QOPM CARLOS EDUARDO BARBOSA DA SILVA
Assessor do Subcomandante-Geral da PMPA
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 24 DE JUNHO DE 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

Republicado por ter saído com incorreção no D.O.E. nº. 31694, de 25 de junho de 2010.

Transc. do DOE nº. 31713 de 21/07/2010

- **ATO DO COMANDANTE GERAL**

PORTARIA Nº 026/2010 15 DE JULHO DE 2010 - DP/4

Nº de Publicação: 134016

CONCURSO PÚBLICO Nº 005/2008 - PMPA

PORTARIA Nº 026/2010 15 DE JULHO DE 2010 - DP/4

O GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ por meio da Polícia Militar do Pará (PMPA), neste ato representado por seu Comandante Geral em exercício, CEL QOPM EDVALDO JOSÉ CUNHA SARMANHO, no uso de suas atribuições legais e considerando a decisão exarada nos Processos Judiciais nº 2010.1.028961-4 (3ª Vara de Fazenda Pública da Capital) e 2010.1.034270-1 (1ª Vara de Fazenda da Capital);

RESOLVE:

Art. 1 Incorporar no estado efetivo da Polícia Militar do Pará e matricular no Curso de Formação de Soldados PM/2008, a ser realizado no 5º BPM (CASTANHAL) e 13º BPM (TUCURUI os candidatos abaixo relacionados.

I – Município de classificação: CASTANHAL (decisão proferida pelo Exmº. Sr. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara de Fazenda da Capital no Processo nº 2010.1.028961-4):

a. FEMININO

KEILA DE SOUZA FREITAS
MICHELLE MONTEIRO BARROS

b. MASCULINO

ANTÔNIO ADENILSON BATISTA DA SILVA
HUGO SOARES DOS SANTOS
PAULO GEOVANI FERREIRA DA SILVA
JOSÉ RICARDO DA SILVA GARCIA
BRUNO CLEYTON RIBEIRO MARTINS

II - Município de classificação: TUCURUI (decisão proferida pelo Exmº. Sr. Elder Lisboa Ferreira da Costa, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital no Processo nº 2010.1.034270-1):

a. MASCULINO

AUDIFAX LOPES DE SOUSA JÚNIOR
CARLOS AUGUSTO DA SILVA E SILVA
JESSÉ DA ANUNCIAÇÃO CRUZ
MAGNUM MAGAZAN RODRIGUES PORTELA
MAX WELL RODRIGUES DE SOUZA
PAULO SERGIO TEMBRA JUNIOR
SINÉSIO DA COSTA PIRES FILHO

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a contar de 12 de julho de 2010, ficando revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Quartel em Belém/PA, 19 de julho de 2010.

EDVALDO JOSÉ CUNHA SARMANHO - CEL QOPM RG 10226

RESPONDENDO PELO COMANDO GERAL DA PMPA

Transc. do DOE nº. 31713 de 21/07/2010

• **CONSULTORIA JURÍDICA DA PMPA**
CONSULTA Nº 001/10 EM 08 DE JULHO DE 2010

Interessado: Exmº. Sr. Comandante Geral da PMPA

III. Ementa: **Concurso Público. Prorrogação. Previsão no edital. Necessidade por força do artigo 37, III e IV, da Constituição Federal, da vinculação do certame aos termos do Edital e do princípio da isonomia.**

1. Por solicitação do Exmº. Sr. Comandante Geral da PMPA, esta Consultoria Jurídica entende pelo parecer abaixo elaborado, face à consulta em epígrafe:

Reza a Constituição Federal:

Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

Art. 37, III - o prazo de validade do concurso público será de **até dois anos**, prorrogável uma vez, por igual período;

Art. 37, IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

Vale esclarecer que o prazo de validade é de até dois anos. Portanto, a Constituição admite que seja estipulado período de validade de concursos públicos de um ano, um ano e meio e assim por diante, desde que a prorrogação ocorra uma única vez e pelo mesmo período estipulado no edital. Assim, se o edital prevê o prazo de um ano para validade do concurso, este poderá ser prorrogado uma vez, por mais um ano, desde que a dilação ocorra no primeiro ano da validade.

O prazo de validade de dois anos do concurso público é contado a partir da data da homologação. Assim, o concurso público pode ter validade de quatro anos, contados da homologação, desde que dentro dos dois primeiros anos tenha sido prorrogado.

Conforme a opinião de Celso Antonio Bandeira de Mello e Celso Ribeiro Bastos, a que melhor atender à isonomia sem prejudicar a administração, que não precisa decidir, desde logo, pela prorrogação, mas tão-somente prever no Edital a sua possibilidade.

Tem-se afirmado que a prorrogação do prazo de validade é ato vinculado, fruto de longa reflexão sobre o tema, e da análise e interpretação do próprio texto constitucional.

Urge salientar que a norma insculpida no inciso III do artigo 37 da Carta Política nos traz a expressão “prorrogável”. Em verdade, esta expressão quer dizer que existe possibilidade de prorrogação, ou seja, é possível a validade do certame ser prorrogada. Mas, essa possibilidade não se confunde com: “escolha”, “faculdade”, ou, “arbitrio”, em nenhum momento o dispositivo trouxe expressões como “a juízo do administrador” ou outro semelhante, logo não houve autorização para reconhecer tratar-se de poder discricionário.

É o Parecer.

S. M. J.

MARCELINO FROTA VIEIRA – MAJ QOPM RG 20.138
CONSULTOR CHEFE

CONSULTA Nº 002/10 DE 08 DE JULHO DE 2010

Interessado: Exmº. Sr. Comandante Geral da PMPA

III. Ementa: Concurso Público em ano de Eleição – Fulcro inculpido na Lei nº 9.504/97(Estabelece Normas para Eleição) c/c o Art. 13 da Lei nº 6091/74 (Dispõe sobre o Fornecimento Gratuito de Transporte, em Dias de Eleição, a Eleitores Residentes nas Zonas Rurais, e dá outras Providências) e pelo Manual de Orientações das Eleições/2010 elaborado pela Procuradoria Geral do Estado – PGE.

1. Por solicitação do Exmº. Sr. Comandante Geral da PMPA, esta Consultoria Jurídica entende pelo parecer abaixo elaborado, face à consulta em epígrafe:

Preocupados com a proximidade das eleições, sobre esse assunto, e então vamos tentar clarear alguns pontos da lei eleitoral (Lei nº 9.504, de 1997) em consonância ao próprio entendimento da Procuradoria Geral do Estado – PGE, em seu Manual de Orientações para as Eleições/2010, nas fls. 15 e 17, item 4.5 e 4.12, *vejamos*:

4.5. O PODER PÚBLICO PODE PROMOVER PROGRAMAS, TREINAMENTOS E CURSOS DURANTE O PERÍODO ELEITORAL.

Sim. Não há vedação quanto à realização desses eventos, tendo em vista que se deve garantir a continuidade do serviço público, mesmo durante o período eleitoral, justamente para não causar prejuízos à população. Contudo, é fundamental que não tenham nenhuma conotação político-partidária, nem possibilitem favorecimento pessoal, inclusive a candidatos ou autoridades públicas envolvidas no evento.

[...]

4.12. É POSSÍVEL A NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO DURANTE O PERÍODO DE VEDAÇÃO ELEITORAL PREVISTO NO ART. 73,V, DA LEI Nº 9.504/97.

É vedada a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, cuja homologação tenha sido publicada durante três meses que antecedem o pleito eleitoral. Dessa forma, para a nomeação dos candidatos, o concurso deve ter sido homologado até três meses antes do pleito, conforme ressalva alínea “c” do inciso V, do art. 73, da Lei das Eleições.

Textualmente, a lei eleitoral estabelece que é proibido “nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito” (art. 73, V, da Lei nº 9.504, de 1997).

Vamos, então, ainda, esclarecer alguns aspectos sobre a aplicação dessa norma legal:

1) REALIZAÇÃO DE CONCURSOS

A lei não veda a realização de concursos (divulgação de edital, aplicação das provas, realização de curso de formação etc.). A vedação diz respeito, tão-somente, à nomeação e à contratação efetiva nos três meses que antecedem as eleições, até a posse dos eleitos. No corrente ano, por exemplo, a vedação incide a partir de 3 de julho (três meses antes do pleito), até a efetiva posse dos eleitos.

Nada impede, portanto, que mesmo durante o período eleitoral sejam realizados concursos públicos (divulgação de edital, aplicação das provas etc.), desde que não haja nomeações / contratações no prazo antes mencionado, antes da posse dos eleitos.

2) PERÍODO DA PROIBIÇÃO

A proibição impede a nomeação nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos. Neste ano de 2010, a vedação incide a partir de 3 de julho, até a efetiva posse dos eleitos.

Entretanto, essa vedação não se aplica aos concursos públicos que tenham sido homologados até o termo inicial da proibição (03 de julho/10).

Assim, a vedação não impede a nomeação, durante o período eleitoral, de candidatos aprovados em concursos públicos homologados até o início de tal prazo, isto é, homologados até 3 de julho de 2010.

3) ALCANCE DA VEDAÇÃO

Segundo orientação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), as restrições impostas pelo transcrito dispositivo legal (art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997) só têm aplicação na circunscrição do pleito.

Significa afirmar, por exemplo, que em 2010 essa vedação legal impede a nomeação dos candidatos aprovados em concursos públicos no âmbito federal, visto que teremos, neste ano, eleições federais. Portanto, a União (órgãos federais e entidades da Administração indireta) terão que observar as vedações do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, no ano em que houver eleições federais.

4) EXCEÇÕES À VEDAÇÃO

A Lei nº 9.504, de 1997, estabelece, ainda, que as vedações estabelecidas no seu art. 73 não se aplicam:

(a) à nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

(b) à nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

(d) à nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

(e) à transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

Agora, diante de tudo que foi exposto, perguntamos: É proibido lançar editais de concurso durante o ano eleitoral, vejamos:

A lei que fixa regras para a época de eleições, de número 9.504, não diz nada sobre o lançamento de editais. Wilson Granjeiro, professor de direito administrativo e coordenador do Gran Cursos, diz que a proibição é uma lenda urbana.

Os órgãos públicos não podem fazer a nomeação dos candidatos em época próxima a da eleição, vejamos:

A regra é bem clara nesse ponto: aprovados em concurso não podem ser nomeados três meses antes e três meses depois das eleições.

O texto da lei diz que os governantes não podem “nomear, contratar ou de qualquer forma admitir [...] na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos”.

Portanto, os concursos não podem fazer a homologação – a divulgação da lista de aprovados – a partir do começo de julho, já que o primeiro turno acontece no dia 3 de outubro, e até a posse dos eleitos, que costuma acontecer em janeiro.

Nem todos os órgãos públicos estão sujeitos a essa proibição durante o ano eleitoral, vejamos:

A lei prevê algumas exceções na contratação de aprovados em concurso:

- A nomeação de cargos em comissões e a designação de novos funcionários de confiança;

- A nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas, do Legislativo (Câmara de Vereadores e outras) e dos órgãos da Presidência da República;

- A nomeação ou contratação em situações emergenciais e serviços essenciais, como segurança e saúde, em caso de guerra ou epidemia, desde que com a prévia e expressa autorização do Presidente da República.

Os concursos podem aplicar provas em qualquer período da eleição, vejamos:.

Para o nobre Luiz Flávio Gomes, estudioso, jurista explica a lei não proíbe a aplicação de exames ou de qualquer outra etapa dos concursos públicos, com exceção da nomeação; pode ser que alguns concursos marquem provas no final de semana anterior às eleições, mas os candidatos podem fazê-las sem problemas, que nenhuma regra estará sendo ferida.

Ainda destaca o jurista Luiz Flávio Gomes que muitos órgãos públicos preferem realizar seus processos seletivos até julho, para evitar o medo e a dúvida de muitos candidatos sobre a situação dos concursos em ano eleitoral.

Pois bem, as determinações que contêm os dois artigos, parágrafos, incisos e alíneas, revestem-se, sem dúvida, das melhores das intenções. Nada de aliciamento a eleitores e nem permitir o vício no pleito eleitoral. Quem transgredir os ditames desses artigos arcará com os rigores da lei.

Dispõe o artigo 73 da Lei 9504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de Convenção partidária;

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;*(grifo nosso)*.

Dispõe os §§, alíneas e incisos do art. 13 da Lei nº 6.091/74:

§ 1º: movimentação de pessoal proibida no período entre os noventa dias anteriores à data das eleições parlamentares e o término, respectivamente, do mandato do Governador do Estado.

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII – realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

VIII –fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 70 desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do caput se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR. (grifo nosso)

Nessa diapasão, observando o texto constitucional insculpido no imperativo legal ao Princípio da legalidade, vejamos abaixo a seguinte decisão da justiça:

Classe:	Reexame Necessário em Mandado de Segurança
Processo:	2009.056294-7
Relator:	Luiz César Medeiros
Data:	2009-12-14

Reexame Necessário em Mandado de Segurança n, de Turvo

Relator: Des. Luiz Cezar Medeiros

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - APROVAÇÃO EM CONCURSO - HOMOLOGAÇÃO ANTES DOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO ELEITORAL - EXONERAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA - ILEGALIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REINTEGRAÇÃO NO CARGO

Não há ilegalidade alguma na nomeação de servidor público cujo concurso teve seu resultado homologado e publicado antes do prazo impeditivo previsto na Lei Eleitoral n. 9.504/97 e, inclusive, quando não houve qualquer infringência à lei de responsabilidade fiscal.

Ainda, "pacificou-se o entendimento pretoriano no sentido de que a exoneração de servidor público admitido mediante concurso, mesmo em estágio probatório, só é factível por meio de decisão devidamente fundamentada, contendo os motivos que concluíram pela inaptidão ou desídia do funcionário, asseguradas a ampla defesa e o contraditório " (ACMS n. 97.007527-8, Des. Sérgio Paladino).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , da Comarca de Turvo (Vara Única), em que é impetrante João Antônio Fregulha, e impetrado o Prefeito Municipal de Turvo:

ACORDAM, em Terceira Câmara de Direito Público, por votação unânime, confirmar a sentença em reexame. Custas na forma da lei.

RELATÓRIO

João Antônio Fregulha impetrou mandado de segurança contra ato tido como ilegal praticado pelo Prefeito Municipal de Turvo, aduzindo que "no início do ano de 2008, o impetrante prestou concurso público realizado pelo Município de Turvo para o cargo de Pedreiro, obtendo aprovação em 1º lugar. O resultado do certame foi homologado e devidamente publicado na data de 10 de abril de 2008, sendo que sua nomeação operou-se em 8 de setembro de 2008, através da Portaria n. 469" (fl. 2).

Sustentou que "em janeiro de 2008, tomou posse o novo prefeito, ora impetrado, o qual, através de Decreto totalmente arbitrário e ilegal, datado de 07 de janeiro de 2009, declarou nulos e sem efeitos todos os atos administrativos que nomeou, admitiu e concedeu vantagens a servidores públicos apartir de 05 de julho de 2008 até a posse dos eleitos. Posteriormente, o impetrante foi surpreendido com a Portaria 022 de 09 de janeiro de 2009, que o exonerava do cargo, numa total afronta aos seus direitos" (fl. 2).

Aduziu, também, que "nenhum servidor público admitido por concurso pode ser demitido ou exonerado sem que lhe seja permitido o exercício do direito de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa" (fl. 4).

Ao final, postulou "a concessão liminar, com a expedição de mandado que determine a imediata suspensão do ato ilegal, mantendo-se no exercício efetivo de seu trabalho no mesmo cargo que ocupava", bem como a concessão definitiva da ordem (fl. 7).

A liminar restou concedida às fls. 38 e 39.

Ao sentenciar o feito, o Meritíssimo Juiz concedeu a segurança, consignando na parte dispositiva da decisão:

"Ante o exposto **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar a reintegração definitiva do impetrante às funções que exercia ao tempo da exoneração, no mais confirmando os demais termos da decisão de liminar.

"Custas legais.

"P.R.I.

"Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição" (fls. 47-50).

Sem recurso voluntário, ascenderam os autos a esta Corte de Justiça para julgamento.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Doutor Basílio Elias de Caro, pugnou "pelo conhecimento e desprovidimento da remessa, para manter-se incólume a sentença em reexame" (fl. 63).

VOTO

1 Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Antônio Fregulha contra ato tido como ilegal praticado pelo Prefeito Municipal de Turvo, objetivando a sua reintegração ao cargo efetivo de Pedreiro.

Aduziu, em síntese, que foi aprovado no Concurso Público - Edital n. 01/08 -, promovido pelo Município de Turvo, e restou devidamente nomeado no cargo de Pedreiro em 8.09.2008 - conforme Portaria n. 469/2008 - (fl. 17).

Alegou que em 9.01.2009, diante do Decreto n. 003/09 (fls. 18 e 19), o então Prefeito Municipal declarou nulo e sem efeito todos os atos administrativos de nomeação, admissão e concessão de vantagens a servidores públicos que se deram a partir de 5 de julho de 2008

até a data de sua posse, em razão de suposta violação ao art. 11 da Lei n. 8.429/92 e afronta à Lei n. 9.504/97.

O autor, então, foi exonerado, por meio da Portaria n. 022/2009 (fls. 20 e 21), sem prévia realização de procedimento administrativo que lhe assegurasse o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Com razão o impetrante.

Da análise dos autos, extrai-se do documento de fl. 20 que o autor foi classificado em 2º lugar para o Cargo de Pedreiro, conforme edital de homologação do Concurso Público n. 01/08, de 10 de abril de 2008, realizado pelo Município de Turvo, sendo nomeado de acordo com a Portaria n. 469/2008, de 8 de setembro de 2008 (fl. 17).

Ainda, analisando o caderno processual, mais precisamente a Portaria n. 022/09, de 9 de janeiro de 2009 (fls. 20 e 21), que exonerou o servidor, percebe-se que a autoridade coatora o fez "considerando, que o Decreto n. 003/09, de 07 de janeiro de 2009, declarou nulos e sem efeito todos os atos administrativos que nomeou, admitiu e concedeu vantagens a servidores públicos a partir de 05 de julho de 2008 até a posse dos eleitos" (fl. 20).

O Meritíssimo Juiz - Doutor Rafael Milanesi Spillere - abordou o tema com propriedade, inclusive ao adotar a decisão que concedeu a medida liminar, razão pela qual acrescento às minhas razões de decidir os fundamentos da bem lançada sentença:

"A temática objeto do mérito da presente impetração restou bem escalonada pelo Douto Magistrado Dr. Marlon Jesus Soares de Souza, em sede de deliberação quanto a liminar postulada, motivo pelo qual utilizo-a como razão de decidir parcial:

"O ato administrativo combatido (fls. 18) - Decreto 003/09 - tem como objeto a anulação de todos os atos administrativos que contribuíram para nomeação e admissão de servidores após a data de 05 de julho de 2008 até a data da posse do prefeito atual.

"A motivação da invalidação centra-se nos seguintes aspectos: a) ofensa ao artigo 37 da CF, b) aumento desnecessário da folha de pagamento, c) crise financeira em razão da enchente no município, d) possibilidade de inadimplência do Município em razão das nomeações, e) afronta ao artigo 11 da lei 8429/92 e à lei 9504/97.

"Analisando a motivação.

"Na forma o ato administrativo que nomeou os servidores não aparenta ilegalidade, pois, baixado por autoridade competente e decorrente de concurso público cujo resultado foi homologado e publicado em 10 de abril de 2008 fora do prazo impeditivo que trata a lei eleitoral, de acordo com a própria ressalva legal (artigo 73, V, letra c da lei 9504/97).

"Nesse sentido: apelação Cível em Mandado de Segurança n. , de Turvo.

"Assim, não prevalece o fundamento de violação à lei eleitoral.

"A suscitação de infringência dos princípios do artigo 37 da CF é genérica não especificando o administrador porque razão foram violados os princípios tanto constitucionais como aqueles de ordem legal (lei 8429/92), não servindo como fundamento para o ato.

"Os argumentos afetos à dificuldade financeira não autorizam a anulação do ato administrativo, pois, no que toca ao motivo do ato Administrativo este somente pode ser invalidado por três modos: a) inexistência de fundamento para o ato, b) fundamento falso, c) fundamento desconexo com o objetivo da Administração (lei 4717/65).

"Nesse passo, não há como se reconhecer que o ato administrativo anulado pelo Administrador fosse flagrantemente ilegal e inconstitucional - hipótese em que se dispensaria

a instauração de procedimento administrativo - a ponto de se dispensar a ampla defesa dos interessados.

"O concurso é legítimo e goza de presunção de legitimidade como todo o ato Administrativo, e quando sua invalidação atinge direitos individuais de terceiros, mais do que nunca, é necessário que seja observado o contraditório consoante tem definido o STF ao acentuar que " a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseja a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada" (RE 158.543-9, Min. Março Aurélio).

"No campo doutrinário, José dos Santos Carvalho Filho, anota que modernamente a autotutela da Administração é mitigada em certas situações, dotando-se essa orientação em alguns casos de anulação de atos administrativos "quando estiverem em jogo interesses de pessoas contrários ao desfazimento do ato. Para melhor permitir a avaliação da conduta administrativa a ser adotada, tem-se exigido que se confira aos interessados o direito ao contraditório, outorgando-se-lhes o poder de oferecerem as alegações necessárias a fundamentar seu interesse e sua pretensão, no caso o interesse à manutenção do ato. (Manual de Direito Administrativo, Lumem Juris, 2033, p. 133)"".

"Conclui-se, portanto, que advindo a nomeação do impetrante por meio de regular concurso público, em existindo eventual vício no ato de nomeação, deveria ter sido oportunizada ao interessado o exercício do contraditório e ampla defesa, na medida em que os atos que culminaram com a contratação do servidor gozavam de presunção de legalidade e eficácia, inclusive em detrimento do novo administrador local.

"Uma vez tendo sido o concurso homologado em 10/04/2008, competiria ao impetrado a demonstração, por meio documental, em sede das informações, de que a contratação, ainda que efetivada em período vedado, implicaria em aumento de despesas, contrariando, assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal no que diz aos limites de gastos:

"Dentro do período restringido e conforme as exceções admitidas na Lei Eleitoral (art. 73, V, a e d), tornam-se possíveis aumentos nominais no gasto de pessoal, desde que isto não resulte percentual maior que o registrado em junho". (Flávio C. De Toledo e Sérgio Ciqueira Rossi. Lei de responsabilidade fiscal comentada artigo por artigo. 3. ed. São Paulo: Editora NDJ, 2005). (Extraído do julgado Agravo de instrumento n. , de Porto Belo.Relator: Des. Volnei Carlin)".

"Tal raciocínio é pertinente na medida em que a legislação eleitoral, art. 73, V, c, da Lei de Eleições, não considera ilegal a contratação de colaboradores no prazo descrito pelo administrador local, quando o resultado do concurso é homologado a tempo e modo:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

"[...]

"V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

"[...]

c) a “nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;”.

“Já se decidiu, conforme manifestação contida em detalhado julgado relatado pelo Eminente Desembargador Volnei Carlin:

Isto exposto, esta Consultoria Jurídica entende face à consulta epigrafada, constante na própria carta Política, bem como no Art. 73 da Lei nº 9.504/97- (Norma que estabelece as eleições) e o Art. 13 da Lei nº 6.091/74 - (Dispõe sobre o Fornecimento Gratuito de Transporte, em Dias de Eleição, a Eleitores Residentes nas Zonas Rurais, e dá outras Providências) e pelo próprio Manual de Orientações para as Eleições 2010 – produzido pela Procuradoria Geral do Estado; que no ano de eleição, os concursos públicos não são proibidos, apenas restringe as nomeações, contratações, ou admissão do servidor público. Essa regra deve ser cumprida entre os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, restrição esta feita à esfera em que ocorre a eleição. Ou seja, como o ano de 2010 tem eleição federal e estadual a restrição é apenas para as nomeações de concursos federais e estaduais, não há nenhum impeditivo quanto aos concursos e nomeações no âmbito municipal.

É o Parecer.

S. M. J.

MARCELINO FROTA VIEIRA – MAJ QOPM RG 20.138
CONSULTOR CHEFE

- **ADITAMENTO AO BOLETIM GERAL**

Com o presente Boletim Geral será distribuído um Aditamento versando sobre publicações de matérias inerentes a Diretoria de Ensino e Instrução da PMPA, Ata de Inspeção de Saúde e TAF do CFS PM?2010 e transcrição de atas da Unidade de Perícias Médicas da PMPA e

IV PARTE (JUSTIÇA E DISCIPLINA)

- **JUSTIÇA COMUM**

OFÍCIO Nº 1182 DE 14 DE JULHO DE 2010.

Processo nº 2001.2.016320-1

O Sr. FELIPE FONSECA, Diretor de Secretaria da Vara de Crimes Contra a Criança e Adolescente da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo, no dia 26/08/2010 às 09:00 horas, o Policial Militar: CB PM RG 17661 RAIMUNDO NONATO SOUSA DOS SANTOS, da CCS/CG a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pelo Ministério Público no Processo Crime epigrafado, que a Justiça Pública move contra o réu RAIMUNDO CARVALHO MOTA

OFÍCIO Nº 1184 DE 14 DE JULHO DE 2010.

Processo nº 2005.2.057752-7

O Sr. FELIPE FONSECA, Diretor de Secretaria da Vara de Crimes Contra a Criança e Adolescente da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo no dia 27/09/2010 às 09:00 horas, o Policial Militar: CB PM RG 22634 JOSÉ LUIS FONSECA FERREIRA, da CIPTUR, a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pelo Ministério Público no Processo Crime epigrafado, que a Justiça Pública move contra o réu MARCINEY MONTEIRO VARELA E OUTRO

OFÍCIO Nº 1198 DE 15 DE JULHO DE 2010.

Processo nº 2007.2.061345-2

O Sr. FELIPE FONSECA, Diretor de Secretaria da Vara de Crimes Contra a Criança e Adolescente da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo no dia 13/09/2010 às 09:00 horas, os Policiais Militares: CB PM RG 24592 JOSÉ RIBAMAR GONÇALVES MARINHO, CB PM RG 26940 RUBERNEY OLIVEIRA DE PAULA e CB PM RG 27486 ÁLVARO ARMANDO CHARONE CÉSAR, todos do BPOT, a fim de serem inquiridos como testemunhas arroladas pelo Ministério Público no Processo Crime epigrafado, que a Justiça Pública move contra o réu ELIELSON SILVA BARROS

OFÍCIO Nº 1201 DE 16 DE JULHO DE 2010.

Processo nº 2009.2.066312-4

O Sr. FELIPE FONSECA, Diretor de Secretaria da Vara de Crimes Contra a Criança e Adolescente da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo no dia 16/09/2010 às 09:00 horas, os Policial(is) Militares: 3º SGT PM RG 13555 CARLOS ALBERTO ALCÂNTARA VINENTE e CB PM RG 24176 EDSON KENNEDY DA SILVA CASTRO, ambos do 1º BPM, a fim de serem inquiridos como testemunhas arroladas pelo Ministério Público no Processo Crime epigrafado, que a Justiça Pública move contra o réu RAIMUNDO DA SILVA

OFÍCIO Nº 1204 DE 16 DE JULHO DE 2010.

Processo nº 2009.2.074869-5

O Sr. FELIPE FONSECA, Diretor de Secretaria da Vara de Crimes Contra a Criança e Adolescente da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo no dia 17/09/2010 às 09:00 horas, os Policiais Militares: 3º SGT PM RG 11783 RAIMUNDO DAMIÃO DA SILVA PORFÍRIO, do 1º BPM, CB PM RG 25527 VALTER PEREIRA LOBATO, do CFAP e CB PM RG 24251 MARQUES QUEIROZ DOS SANTOS, do 1º BPM, a fim de serem inquiridos como testemunhas arroladas pelo Ministério Público no Processo Crime epigrafado, que a Justiça Pública move contra o réu MARCONDES RIBEIRO TORRES

OFÍCIO Nº 1207 DE 20 DE JULHO DE 2010.

Processo nº 2010.2.026990-3 – RÉU PRESO

O Sr. FELIPE FONSECA, Diretor de Secretaria da Vara de Crimes Contra a Criança e Adolescente da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo no dia 24/08/2010 às 09:00 horas, os Policiais Militares: CB PM RG 14032 SÍLVIO RENATO

BENTES FREIRE e CB PM RG 27574 FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS ALVES, ambos do 1º BPM, a fim de serem inquiridos como testemunhas arroladas pelo Ministério Público no Processo Crime epigrafado, que a Justiça Pública move contra o réu FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS

OFÍCIO Nº 1206 DE 20 DE JULHO DE 2010.

Processo nº 2010.2.020100-4

O Sr. FELIPE FONSECA, Diretor de Secretaria da Vara de Crimes Contra a Criança e Adolescente da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo no dia 24/08/2010 às 11:00 horas, os Policiais Militares: 3º SGT PM RG 24280 ORIVALDO GAMA DA COSTA e SD PM RG 32332 2 ROSIVALDO LEÃO PEREIRA, ambos do 20º BPM, a fim de serem inquiridos como testemunhas arroladas pelo Ministério Público no Processo Crime epigrafado, que a Justiça Pública move contra o réu MÁRCIO JOÃO DA CONCEIÇÃO DOS ANJOS

OFÍCIO Nº 1217 DE 21 DE JULHO DE 2010.

Processo nº 2009.2.013296-3

O Sr. FELIPE FONSECA, Diretor de Secretaria da Vara de Crimes Contra a Criança e Adolescente da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo no dia 01/09/2010 às 11:00 horas, os Policiais Militares: 3º SGT PM R/R RG 10887 RAIMUNDO CEZAR MENDES, do CIP, SD PM RG 34625 TIAGO HENRIQUE ALVES e CB PM RG 28816 GLEIQUE SOUZA SILVA, ambos do 20º BPM, a fim de serem inquiridos como testemunhas arroladas pelo Ministério Público no Processo Crime epigrafado, que a Justiça Pública move contra o réu TED DE OLIVEIRA SILVA.

DESPACHO: Em cumprimento as requisições acima transcritas, que tomem conhecimento os Comandantes dos policiais militares citados e providenciem a respeito. Informar com urgência ao Poder Judiciário caso haja algum impedimento para o cumprimento das apresentações referenciadas.

• **CONSELHO ESPECIAL / INFORMAÇÃO**

O MAJ QOPM RG 21116 ALDEMAR LOUREIRO MAUÉS JR, informou a este Comando que o Conselho Especial do qual é Presidente, nomeado através da Portaria nº 002/10 – CONJUR, de 18.05.10, foi instalado no dia 10/06/10, e os trabalhos serão realizados no DPM de Santana do Araguaia/PA. (Of. nº 002/10-CE)

EMANUEL GONÇALVES DE LIMA - CEL QOPM RG 8039
AJUDANTE GERAL DA PMPA

CONFERE COM O ORIGINAL

GEORGE **AUAD** CARVALHO JÚNIOR - CAP QOPM RG 27011
SECRETÁRIO DA AJUDÂNCIA GERAL